



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	stolutus Rubrica

Processo : 10283.001402/94-19
 Acórdão : 203-03.578

Sessão : 15 de outubro de 1997
 Recurso : 101.311
 Recorrente : LABORATÓRIO SONORA LTDA.
 Recorrida : DRJ em Manaus - AM

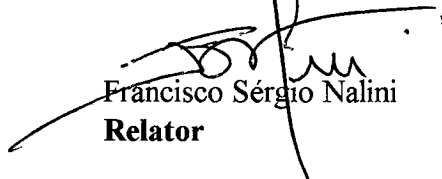
FINSOCIAL - Cancela-se a parcela superior a 0,5%, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997, e inciso III do artigo 1º da IN/SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LABORATÓRIO SONORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001402/94-19
Acórdão : 203-03.578

Recurso : 101.311
Recorrente : LABORATÓRIO SONORA LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de exigência de Contribuição do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), no valor de 423.937,23 UFIR, que, acrescida de multa e dos juros de mora, perfaz um crédito tributário de 1.352.717,04 UFIR.

A interessada foi notificada, em 28/08/95, da Decisão de fls.32/35, que indeferiu o pedido de perícia, por desatendimento aos requisitos legais, e julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, assim fundamentado:

“Também não anexou nenhum documento que comprove sua participação em processos judiciais relacionados à inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL. Não cabe, portanto, a esta DRJ decidir a questão da aplicação da alíquota de 0,5%, por tratar-se de questionamento sobre a validade de dispositivo legal em vigor, cujo deslinde é de exclusiva competência do poder judiciário.

Quanto à compensação pleiteada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 67/92, convém ressaltar que a competência para apreciar tal matéria diz respeito às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no item X do art. 1º da Portaria SRF nº 4.980/94.

Mas, sendo os créditos que considera a seu favor aqueles provenientes do pagamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social com alíquotas acima de 0,5%, não cabe razão à impugnante, pois, não sendo parte em processo judicial que haja decidido pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, não poderá ser beneficiada por tal decisão, conforme dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo administrativo: “*A sentença faz coisa julgada às partes, entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*”

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls.42/43, em 13/09/95, argumentando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001402/94-19
Acórdão : 203-03.578

a) “ que os valores cobrados a título de Finsocial devem ser descartados da presente autuação uma vez que não são constitucionalmente devidos.”;

b) “ que o crédito relativo ao FINSOCIAL também não precisa ser provado uma vez que consta nos apontamento da própria Receita Federal, sendo certo que pode ser demonstrado apenas consultando-se o seu computador” ;

c) “que o débito relativo ao COFINS é questionado pelo contribuinte, porém é de fácil estimativa pela Fazenda” ;

d) “diante da existência de um crédito (relativo ao Finsocial) do contribuinte para com a receita e de um débito dessa mesma pessoa (relativa ao COFINS), não existe nenhum empecilho para que se promova a compensação;

e) a denegação da compensação “ não pode ser aceita uma vez que, conforme demonstra o item 1, 2 e 3 do presente recurso, é muito fácil para a Receita apurar o crédito do contribuinte, sendo este líquido e certo.”

f) “ por outro lado, não é exigível o ingresso no Judiciário para pleitear-se a compensação de valores, ou mesmo, a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL especificamente para o contribuinte.” ; e

g) “O indeferimento do pedido de perícia configura um cerceamento de defesa, acarretando a nulidade da própria autuação.”

Às fls. 44 os mandatários do instrumento de fl. 17 informam a renúncia do mandato.

Às fls. 45 foi juntada a procuração que designa como mandatários os advogados Celso Iran Cordovil Viana e Expedito Bezerra Mourão.

Às fls. 47 o Sr. Abrão Scherkerkevitz apresenta a sua renúncia ao mandato outorgado por SONORA S/A, SONORA INDUSTRIAL S/A, LABORATÓRIOS SONORA LTDA., SONORA COMERCIAL LTDA. e Nuno Caplan Galaburda,

Às fls. 48 os advogados Francisco Sálvio Barbosa Montenegro e Carlos Pedro Castelo Barros solicitam juntada da Procuração de fl. 49, tendo como mandatária, dentre outros, SONORA COMERCIAL LTDA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10283.001402/94-19
Acórdão : 203-03.578

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança da diferença de alíquota de 0,5% para 2% do FINSOCIAL.

Esta cobrança já vinha sendo atacada nesta Casa, até que a Administração expediu o Decreto n.º 2.194/97, onde, em seu art. 3º, determina:

“Art. 3º - Caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional.”.

Por outro lado, traz a IN/SRF n.º 31/97:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

...

III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001402/94-19

Acórdão : 203-03.578

Nestes termos, e atendendo ao que determina o artigo 149 do Código Tributário Nacional, **dou provimento parcial ao recurso** para cancelar a cobrança na parcela superior a 0,5%, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1.997, e inciso III do artigo 1.º da IN SRF n.º 31 de 08 de abril de 1.997.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI